

**OFÍCIO/PMT/GAB/GBS/045/2022**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 008/2022

Tarumã, 04 de março de 2022

Senhor Presidente,

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº. 008/2022 de 03 de março de 2022, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

**PROJETO DE LEI Nº. 008/2022, DE 03 DE MARÇO DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TERRENO DA CATEGORIA DE BENS DE USO COMUM DO POVO PARA A CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Com fulcro no artigo 191, I c.c. artigo 204, §1.º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Ronaldo Leite Nogueira Sepúlveda**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
Tarumã-SP

Câmara Municipal de Tarumã



PROTOCOLO GERAL 0000264

Data:08/03/2022 11:21

LEG

Câmara Municipal de Tarumã



PROTOCOLO GERAL 0000264

Data:08/03/2022 11:21

LEG

## **PROJETO DE LEI Nº. 008/2022, DE 03 DE MARÇO DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TERRENO DA CATEGORIA DE BENS DE USO COMUM DO POVO PARA A CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

***FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:***

Art. 1º. - Em simetria com o artigo 107 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Tarumã combinado com o disposto nos artigos 30, I e VIII, e 182, ambos da Constituição Federal, fica desafetada, da categoria de bens de uso comum do povo para a categoria de bens dominicais, o terreno constante da Matrícula n.º 50.272, do Livro n.º 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, que consta designado como “Área Verde”, conforme descrição abaixo:

“UM TERRENO situado na RUA PIAUÇU, designada “área verde”, da Quadra “A”, do CONJUNTO HABITACIONAL TARUMÃ “B”, cadastrado como LOTE 001 – QUADRA 189 – SETOR 007, no município de Tarumã-SP, comarca de Assis/SP, com a seguinte descrição: inicia-se no marco n° 1, confluência de Rua Piauçu (Rua Dois) com prolongamento da Avenida Amazonas, e, segue em curva na distância de 14,30 m, com raio de 9,00, confrontando-se com a Rua Piauçu (Rua dois), até o marco n° 2; daí, deflete-se à direita e segue na distância de 73,65 m, confrontando-se com o prolongamento da Avenida Amazonas, até o marco n° 3; daí deflete-se a direita e segue na distância de 83,59 m, confrontando-se com a propriedade de Edson Schwarz, até o marco n° 4; daí deflete-se a direita e segue na distância 82,65 m, confrontando-se com o lote n° 01, da quadra n° 190 (Área Institucional), até o marco n°8; daí deflete-se a direita e segue na distância de 74,59 m, confrontando-se com a Rua Piauçu (Rua 2), até o marco inicial n° 1, encerrando uma área de 6.891,33 m<sup>2</sup>”.

Art. 2º. - O objeto da desafetação prevista no artigo 1º desta Lei, se justifica em virtude do pleito de recursos junto ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – FID para a construção de equipamentos públicos para desempenho de atividades de meio ambiente, ecologia, esportes e bem-estar nesta localidade.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 03 de Março de 2022, 32º. Ano da Emancipação Política e 30º. Ano da Instalação.

**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:  
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N. 008/2022, DE 03 DE MARÇO DE 2022**, cuja ementa é a seguinte: **“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE TERRENO DA CATEGORIA DE BENS DE USO COMUM DO POVO PARA A CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente propositura seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Trata-se de proposição legislativa visando a desafetação de bem público calcada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a possibilidade de captação de recursos junto ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID.

Ante a possibilidade de obtenção de recursos junto ao supramencionado fundo, vislumbramos a necessidade de proceder a desafetação do referido bem público da categoria de “bem de uso comum do povo” para a categoria de “bem dominial”, a fim de que está área seja destinada para construção de equipamentos públicos para desempenho de atividades de meio ambiente, ecologia, esportes e bem-estar nesta localidade.

Assim, os equipamentos a serem construídos neste local, atenderá uma deficiência urbanística em que pese a ausência de equipamentos públicos com foco nestes seguimentos.

Embora seja de amplo conhecimento jurídico importante destacar as categorias vinculadas a destinada de cada bem público, nos termos do artigo 99 do Código Civil, quais sejam:

O Bens:

**1) Uso Comum do Povo:** tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Nas lições de Hely Lopes Meirelles define que são *“(...) todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.”*<sup>1</sup>

**2) Uso Especial:** tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

Citado professor expõe que *“São os que se destinam especialmente à execução de serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados como instrumento desses*

1 MEIRELLES; Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª Edição. Pág.309.

serviços; não integram propriamente a Administração, mas constituem o aparelhamento administrativo, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos da Administração, os matadouros, os mercados e outras serventias que o Município põe à disposição do público, mas com destinação especial.<sup>2</sup>

**3) Dominicais:** que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Por fim, ainda nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, define que “São os que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados sem qualquer fim ou, mesmo, alienados e consumidos pela própria administração. (...) Não tem eles uma destinação pública determinada, nem um fim administrativo específico”.<sup>3</sup>

Nessa seara, diante da vinculação dos bens públicos a sua destinação, o Direito Administrativo denominou a esta movimentação vinculativa em “afetação” ou “desafetação” dos bens públicos. Ou seja, a “afetação” significa que um bem público possui determinada finalidade e a “desafetação” o ato que retira ou altera a finalidade anteriormente dada ao bem público.

No caso, o bem público constante no artigo 1º do presente projeto de lei possui destinação de “Área Verde”, assim, classificada na categoria de “bem de uso comum do povo” e para sua alteração, necessário da desafetação desta categoria e sua afetação a categoria de “bem dominial”.

A desafetação possui supedâneo no artigo 107 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Tarumã combinado com o disposto nos artigos 30, I e VIII, e 182, ambos da Constituição Federal. Vejamos:

#### LEI ORGÂNICA

“Art. 107. - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores”.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 30. - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

2 MEIRELLES; Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª Edição. Pág.309.

3 MEIRELLES; Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª Edição. Pág.310.

Embora, legítima a desafetação constante neste projeto de lei, cumpre destacar a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos §§1º ao 4º do inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, onde previa a limitação da competência legislativa dos Municípios no trato do planejamento e uso do solo urbano. Tais restrições foram declaradas inconstitucionais pelo STF com supedâneo aos artigos 30, incisos I e VIII e 182 da CF/88.

A declaração de inconstitucionalidade ocorreu nos autos do processo da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 6.602 SÃO PAULO no julgamento do Plenário em 14/06/2021, Relatora Min. Cármen Lúcia, cuja Ementa dispõe:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.**

- 1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes.*
- 2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes.*
- 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes.*
- 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pela, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes.*
- 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo”.*

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio da sociedade Tarumaense, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar

analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza, objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

**OSCAR GOZZI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

A Sua Excelência, o Senhor:  
**RONALDO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ  
TARUMÃ – SP.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



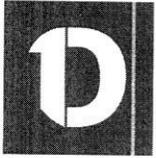
Código para verificação: C410-4F6F-524E-5E17

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 07/03/2022 07:07:51 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/C410-4F6F-524E-5E17>



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D0AF-7D6B-33E0-B683

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 07/03/2022 07:07:33 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/D0AF-7D6B-33E0-B683>